

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2011-Complementar, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2011-Complementar, cuja ementa encontra-se epigrafada, é composto por seis artigos.

No art. 1º, encontra-se autorização ao Poder Executivo para criar, para efeito da articulação administrativa da União e do Estado do Piauí, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba. No parágrafo único, são arrolados os municípios que comporão a aludida Região Administrativa, todos pertencentes aos Estados do Piauí ou do Maranhão.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba. No parágrafo único, remete-se a regulamento a definição das atribuições e a composição do Conselho de que trata o *caput*.



SF/14257.59576-47

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

O art. 4º trata dos recursos que financiarão os programas e projetos prioritários para a Região.

Já o art. 5º estatui que a União poderá firmar convênios com os Estados do Piauí e do Maranhão, bem como com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Em 14 de novembro de 2013, o PLS nº 309, de 2011-Complementar, foi distribuído a este Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), devendo ir, posteriormente, à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

O Projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Quanto ao mérito, melhor dirá a CDR, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Trata-se de projeto de lei autorizativa, admitido por esta Casa, nos termos da orientação contida no Parecer nº 527, de 1998-CCJ, aprovado pelo Plenário em 12 de novembro de 1998, cujo relator foi o Senador Josaphat Marinho. O Parecer concluiu pela admissibilidade das leis autorizativas, consignando as seguintes respostas às questões então formuladas:

- 1) Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.

2) Positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos.

3) Obviamente, esse tipo de lei é possível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto.

4) Quanto à promulgação, e conforme o previsto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

5) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.

6) Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa. Cumpre, entretanto, observar que o Supremo Tribunal Federal tem Súmula nº 5, asseverando que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.

7) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém, harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Segundo lição do mestre José Afonso da Silva, a lei autorizativa (...) “não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (*Processo constitucional de formação das leis*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Muito embora reconheçamos que os projetos de leis autorizativas não sejam um instrumento ideal, é preciso lembrar que o RISF não dispõe, na atualidade, de instrumento que permita ao parlamentar sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa. Esse é exatamente um dos objetivos da **Indicação**, tipo de proposição constante no art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que não encontra paralelo no Senado Federal.

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, hoje arquivado, propunha que essa modalidade de proposição fosse também admitida no Senado Federal, com o que, acreditamos, estaria superada a necessidade de projetos de lei autorizativa dessa natureza. Assim, enquanto não se promove, no Senado Federal, mudança regimental nesse sentido, não vislumbramos, no caso, outra solução para amplificar a voz do

Parlamento senão pelo uso de projetos de lei autorizativa, como o que ora se apresenta.

Sendo assim, no que se refere aos aspectos formais, não vemos, na proposição ora analisada, qualquer óbice no que respeita à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator